## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013662-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução Embargante: Sistemas de Fluxos Brasil Industria e Comercio Eireli

Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos por SISTEMA DE FLUXOS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que é ilegítima a cobrança do IPTU, pois, na condição de concessionária, detinha apenas a posse precária do bem, pois a expectativa de doação não se realizou, pelo não cumprimento dos encargos, sendo que jamais deteve a propriedade sobre o imóvel, tampouco *animus domini*, inexistindo o fato gerador do tributo.

O Município apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a não admissibilidade dos embargos. No mérito, sustenta que a embargante adquiriu a posse dos lotes, através do Termo Provisório de Posse e, conforme previsão legal, decorrido o prazo e atendidos os demais encargos, lhe seria outorgada escritura de doação, tendo efetuado, inclusive, parcelamento do débito, em janeiro de 2013, sendo que a cláusula 5ª do Termo Provisório de Posse é categórica ao prever a responsabilidade da interessada pelos encargos tributários.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Deixo de apreciar a preliminar alegada com fundamento no artigo 488 do Código de Processo Civil de 2015.

No mais, não há como se acolher o pedido do embargante.

A Súm. nº 399 do STJ dispõe que "cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU".

No caso de São Carlos, o art. 158 do Código Tributário Municipal prevê que o imposto tem como fato gerador o domínio útil, a "posse" ou a propriedade imobiliária.

De acordo com o Termo Provisório de Posse n. 23/03 (fls. 25), o Município cedeu à embargante a posse provisória de lotes, ficando estipulado na cláusula 5ª que ela seria responsável pelo pagamento de qualquer encargo tributário.

Ainda que não detenha mais a posse sobre o bem, deve arcar com o tributo relativo ao período em que a detinha, sendo certo, inclusive, que efetuou o parcelamento do débito em janeiro de 2013, sinalizando que ela mesma entendia como devido o tributo.

Anote-se, ainda, que a jurisprudência colacionada pela embargante não se aplica à hipótese dos autos, pois diz respeito à cessão de uso da propriedade para concessionária de serviço público.

Ante o exposto, deixo de acolher os embargos e condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

PΙ

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA